



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

“Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, esta articulada em cinco artigos, sendo eles; a penalização das empresas que contratem e veiculem publicidade misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher, caracterização das infrações, valores das multas, despesas com a execução e vigência.

A matéria foi lida no Expediente do dia 27 de fevereiro de 2018 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual restou aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global por unanimidade.

Em síntese, aquela Emenda adequou a propositura à boa técnica legislativa, e suprimiu o dispositivo que versava sobre as despesas com a execução da lei perseguida, uma vez que a sua possível aplicação não incorrerá em gastos ao Erário.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise a matéria no cumprimento dos preceitos regimentais, no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

O Projeto de Lei objetiva inibir, por meio de aplicação de multas, a veiculação de publicidade/propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher.



Tendo a matéria como base o direito do consumidor, sujeita-se ao disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, onde em seu art. 37 proíbe toda a publicidade abusiva, sendo essa infração sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 daquele Código, entre as quais a imposição de contrapropaganda e a aplicação de multa, a qual será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57).

Ademais, o CDC prevê que ao fazer ou promover publicidade que se sabe ou deveria saber abusiva, constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 67).

Entendendo que as sanções previstas no regramento federal compreendem o objeto da proposição em análise, com maior abrangência e discricionariedade, em especial à metodologia de graduação da multa, zelando pelo princípio da proporcionalidade.

Por esse motivo, apresento a Subemenda Modificativa em anexo, com o fulcro de adequar o art. 3º da Emenda Substitutiva Global, que trata das sanções administrativas, ao Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, observo que a propositura não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita proveniente da cobrança de multas.

Portanto, em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0040.9/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 15/16, com a Subemenda Modificativa**, que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 15/16
AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018**

O art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 15/16 ao Projeto de Lei nº 0040.9/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Será aplicada multa à empresa que cometer as infrações previstas no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Além da multa, serão adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da publicidade ou propaganda.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator